## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0015631-52.2011.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Anete Aparecida da Silva Ramos Embargante: Embargado: Banco Santander Brasil Sa Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

### **CONCLUSÃO**

Aos 18 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. **MILTON COUTINHO** GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1625/11

VISTOS.

ANETE APARECIDA DA SILVA RAMOS interpôs o presente EMBARGOS DO DEVEDOR à execução que lhe move BANCO SANTANDER S.A.

A embargante alega, em síntese, que o objeto da execução é o contrato de adesão de Empréstimo de Composição de Dívida nº 63.949534.1, firmado com o embargado em 17 de maio de 2010, no valor de R\$ 33.280,28, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 1.441,25 com taxa efetiva de 3,50% ao mês e 51,07% ao ano. Tal empréstimo foi concedido pelo Banco para quitar débitos da conta corrente da embargante. Afirma que o exequente praticou anatocismo, pois aplicou juros compostos. Afirma, também, que do valor emprestado de R\$ 33.280,28, já pagou três parcelas de R\$ 1.441,25. Afirma,

ainda, que se trata de uma composição de dívida de contratos anteriores, que renegociou sucessivamente. Impugna os valores apresentados em planilhas pelo Banco, os quais deverão ser recalculados por perito. Requer, liminarmente, sejam excluídas as restrições efetuadas em seu nome e ainda a restituíção das importâncias cobradas a maior, compensando o saldo credor acumulado. Juntou documentos às fls. 21/60.

Deferido o pedido liminar às fls. 62.

O embargado apresentou Impugnação às fls. 71. Alegando que todas as cláusulas, prazos, taxas, encargos e demais condições do contrato foram previamente pactuadas e expressamente aceitas pelas partes, devendo ser mantidas em respeito ao princípio ao pacta sunt servanda. Afirma que o embargante não comprova suas alegações, nem demonstra o valor que entende devido. Afirma, também, que o contrato de adesão firmado entre as partes apresenta todos os requisitos para sua validade - vontade, capacidade e objeto lícito - portanto válidas as suas cláusulas e condições livremente estipuladas. Afirma, ainda, que a cobrança de todos os encargos e taxas de juros praticados embasados em cláusulas contratuais que permitiam a aplicação dos juros no patamar aplicado, sendo legais e válidas. As instituições financeiras não estão sujeitas a Lei de Usura, não havendo que se falar em limitação de incidência de juros em 12% ao ano. E que as condições fixadas no contrato estão embasadas em determinações do Banco Central do Brasil, em conformidade com as deliberações do Conselho Monetário Nacional. Alega, também, que a capitalização dos juros não restou demonstrada nos embargos, e que os juros não pagos no vencimento se incorporam ao capital, sem que tal prática caracterize anatocismo; além de que o Banco pode capitalizar os juros mensalmente, pois ainda está em vigor a MP 2.170/01. Pontua por fim ser lícita a inscrição do nome da embargante no cadastro dos órgãos de restrição, devendo a liminar ser revogada. No mais, pela improcedência da ação, refutando in totum os pedidos constantes na exordial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Instados a produzir provas, a embargante solicitou prova técnica contábil, e o embargado não se manifestou (cf. certidão de fls. 95).

Pelo despacho de fls. 104 foi deliberada a realização de perícia contábil.

As fls. 115 e ss., o Banco encartou aos autos os contratos originais bem como extratos bancários, para a realização dos trabalhos técnicos.

Laudo do expert foi encartado as fls. 167 e ss.

Pelo despacho de fls. 203 a instrução foi encerrada e as partes não apresentaram seus memoriais finais.

## É o RELATÓRIO.

#### DECIDO.

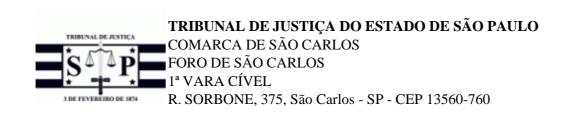
Embora não negue ser "devedora", pretende a embargante ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigada de pagar o valor pretendido pelo exequente.

E razão parcial lhe assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré.

O contrato carreado com a execução, estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordou a embargante quando assinou avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.



No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE EMENTA: -INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

A confissão de dívida que interessa ao desate da controvérsia foi firmada após a edição da MP 2.170-36 de 23/08/2001, tornando viável a capitalização de juros.

Nesse sentido RESP 1.171.133 STJ.

Por fim, as partes concordaram tacitamente com a conclusão a que chegou o perito oficial, indicando que a embargante é realmente devedora da casa bancária e revelando que tal débito corresponde a R\$ 38.045,15 para 31/03/2011, devendo, assim, ser reconhecido um pequeno excesso de cobrança (a casa bancária exibiu discriminativo para o mesmo mês e ano se dizendo credora de R\$ 43.085,34)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial para que a execução prossiga pela quantia de R\$ 38.045,15, com correção a contar de 31/03/2011 e juros de mora, à taxa legal, a contar do chamado.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes na proporção de 50% e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Em relação a embargante, deverá ser observado o disposto no art. 12 da LAJ.

P.R.I.

São Carlos,

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA